

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 85/80

de 4 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das tabelas de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal das forças militares da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro, de acordo com o que foi recentemente estabelecido para as forças armadas e para os funcionários do Estado e entidades a eles equiparadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — As ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as fixadas na tabela seguinte:

Pessoal militar da Guarda Nacional Republicana

Postos	Montantes
Oficiais gerais	3 300\$00
Oficiais superiores, capitães e ajudantes de oficiais gerais	2 900\$00
Outros oficiais	2 700\$00
Sargentos-mores	2 900\$00
Sargentos-chefes	2 700\$00
Outros sargentos	2 500\$00
Cabos e soldados	2 300\$00

Pessoal militar e militarizado da Polícia de Segurança Pública

Postos	Montantes
Comandante-geral e 2.º comandante-geral	3 300\$00
Oficiais superiores, capitães, ajudantes do Comando-Geral e do 2.º comandante-geral e comissários principais	2 900\$00
Outros oficiais, primeiros-comissários, segundos-comissários e chefes de esquadra	2 700\$00
Subchefes-ajudantes e subchefes	2 500\$00
Guardas e guardas provisórios	2 300\$00

Pessoal civil da Polícia de Segurança Pública

Categorias	Montantes
Chefe de repartição, chefe de secção, médico contratado, consultor jurídico e capelão-chefe	2 900\$00
Primeiro-oficial	2 700\$00
Segundo-oficial, terceiro-oficial, escriptorário-dactilógrafo e contínuo	2 300\$00

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 20 de Novembro de 1978.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 4 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 74/80

Impondo-se o esclarecimento das dúvidas que têm sido suscitadas acerca da instância competente para, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 359/79, de 31 de Agosto, autorizar a instalação e funcionamento, nas agências de viagens, de serviços destinados à autorização de operações cambiais;

Considerando, em ordem a esse objectivo, o disposto nos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, conjugados com o estipulado no Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho;

Considerando, por outro lado, os termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, e o prescrito no Decreto-Lei n.º 167/76, de 1 de Março;

Considerando, finalmente, a necessidade de se regularem certos aspectos específicos que a concessão de tais autorizações implica:

Determina-se:

1 — As agências de viagens e turismo que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 359/79, de 31 de Agosto, pretendem ter, nas suas instalações, serviços destinados à realização de operações cambiais deverão justificar tal pretensão junto de uma instituição de crédito.

2 — Esta instituição de crédito requererá ao Ministro das Finanças e do Plano, em documento fundamentado e através do Banco de Portugal, a concessão de tal autorização.

3 — A autorização é concedida à instituição de crédito requerente, que negociará com a agência de viagens os termos em que esta poderá passar a realizar operações cambiais nas suas instalações.

4 — O título de autorização especificará os condicionalismos a que deve obedecer a realização das operações, mas estas serão efectuadas sempre por conta da instituição de crédito interessada e ao câmbio oficial.

5 — Apenas será autorizada a realização das seguintes operações cambiais:

a) A compra de notas e moedas metálicas estrangeiras;

b) A compra de cheques turísticos (*traveller's checks*).

bem como da entrada das divisas transaccionadas nos cofres da instituição de crédito autorizada.

6— O Banco de Portugal regulamentará, por circular, o que achar por conveniente para o bom *contrôle* e fiscalização do estabelecido nos títulos de autorização e demais legislação cambial aplicável,

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 21 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial		
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Classificação							
		Funcional	Económica						
13	02	02/05			2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica				
					Estabelecimentos de ensino superior universitário artístico e estabelecimentos diversos				
					Universidade de Lisboa				
					Estabelecimentos de ensino e anexos				
			3.02.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	45	-	(a)	
			3.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	-	(a)	
			3.02.0	27.00	Pens não duradouros — Outros	10	-	(a)	
			3.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	100	(a)	
			3.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	105	(a)	
			05			Outros estabelecimentos de ensino universitário			
				3.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	45	-	(a)
				3.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	45	(a)
					250	250			

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1979.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1979. — O Director, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 86/80

de 4 de Março

Concluída a distribuição dos candidatos ao concurso de admissão ao internato de especialidades aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1979, verificou-se que ficaram vagas por preencher;

Considerando que, em face da dificuldade de que se revestiu essa distribuição, alguns candidatos se vi-

ram obrigados a optar por especialidades em que não estavam, em princípio, interessados, sem possibilidade de ulterior opção;

Considerando que algumas dessas vagas são de especialidades em que o número de profissionais existente e em fase de preparação ainda não corresponde às necessidades do País;

Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1 — Será aberto concurso para as vagas sobranes do concurso aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1979.